SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975771 - SP (2025/0013935-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ANGÉLICA ROZA CAETANO - SP373901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, alegando ausência de constrangimento ilegal na prisão preventiva do agravante.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, além de petrechos para o tráfico.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando a fundamentação adequada para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, diante da necessidade de garantia da ordem pública.
5. A parte agravante alega ausência de fundamentos concretos para a custódia preventiva, argumentando que a gravidade em abstrato do delito não justifica a prisão e que a quantidade de drogas apreendidas não é exorbitante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada foi mantida, pois a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas.
7. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva quando a quantidade e a diversidade dos entorpecentes evidenciam a maior reprovabilidade do fato, justificando a medida para garantia da ordem pública.
8. Condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "A prisão preventiva pode ser mantida quando a gravidade concreta do delito e a quantidade de entorpecentes apreendidos justificam a medida para garantia da ordem pública".

Documento eletrônico VDA49525752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2025 11:59:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 31877e06-475b-43a2-830d-38276f890b89

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, HC 528.888/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/09/2019; AgRg no RHC n. 204.735/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49525752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2025 11:59:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 31877e06-475b-43a2-830d-38276f890b89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975771 - SP (2025/0013935-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ANGÉLICA ROZA CAETANO - SP373901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, alegando ausência de constrangimento ilegal na prisão preventiva do agravante.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, além de petrechos para o tráfico.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando a fundamentação adequada para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, diante da necessidade de garantia da ordem pública.

5. A parte agravante alega ausência de fundamentos concretos para a custódia preventiva, argumentando que a gravidade em abstrato do delito não justifica a prisão e que a quantidade de drogas apreendidas não é exorbitante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada foi mantida, pois a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas.

Documento eletrônico VDA48813071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/07/2025 16:00:34
Código de Controle do Documento: d97fc1b4-5dfa-40a3-9c9a-e8baeb276cd6

7. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva quando a quantidade e a diversidade dos entorpecentes evidenciam a maior reprovabilidade do fato, justificando a medida para garantia da ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A prisão preventiva pode ser mantida quando a gravidade concreta do delito e a quantidade de entorpecentes apreendidos justificam a medida para garantia da ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, HC 528.888/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/09/2019; AgRg no RHC n. 204.735/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUSTAVO ARAUJO DOS SANTOS, em face de decisão na qual não foi conhecido *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, estando ausente constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

A defesa alega que a prisão preventiva do agravante é injusta, pois ele é primário e foi encontrado com apenas 10 pinos de cocaína, dispensados ao avistar a polícia. Sustenta que as drogas encontradas nos arredores não podem ser atribuídas ao paciente, e que a decisão de manter a prisão preventiva baseia-se na gravidade abstrata do delito, sem considerar elementos concretos, não sendo a quantidade de drogas suficiente para justificar a prisão preventiva .

Busca o provimento do agravo regimental e concessão de liberdade provisória sem fiança.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA48813071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/07/2025 16:00:34
Código de Controle do Documento: d97fc1b4-5dfa-40a3-9c9a-e8baeb276cd6

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 110/118):

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. A decisão impugnada que manteve a preventiva restou assim fundamentada (fls. 23 /32):*
>
> > *Inviável a concessão da presente ordem de HABEAS CORPUS, eis que não se mostra manifesto oconstrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer. Cabe ressaltar, a priori, que é bem verdade que osTribunais Superiores entenderam pelainconstitucionalidade da vedação à concessão da liberdadeprovisória àquele que responde a processo pela supostaprática do crime de tráfico de drogas. Porém, se por umlado autorizou-se a possibilidade de conceder liberdadeprovisória para quem se vê processado por este crime, emcontrapartida, isso não significa que ela poderá serconcedida genericamente a todo paciente nessa situação,sem que seja analisada a presença ou não dos requisitosconstantes para a prisão preventiva. E, no caso concreto,as alegações da impetrante não permitem a concessão daordem e o deferimento da liberdade provisória ao paciente, mesmo porque os requisitos da custódia preventiva estãopresentes e autorizam a decretação da prisão cautelar,conforme elucidado a seguir. Consta dos autos quepoliciais militares "estavam em patrulhamento pela RuaTenente Alfredo Pinto de Carvalho, 254 - Vila WashingtonBeleza, nesta cidade (Cruzeiro), quando avistaram LUIZGUSTAVO ARAÚJO DOS SANTOS. Relatam que aoavistar a viatura, LUIZ dispensou uma embalagem debiscoito que estava em seu poder e retornou no sentidocontrário da viatura policial, sendo abordado logo após. Após realizar a abordagem de LUIZ, foi verificado pelospoliciais militares que no interior da embalagemdispensada havia 10 (dez) pinos de substância em pó decor branca semelhante à cocaína. Já em posse de LUIZ foilocalizado um aparelho celular da marca Motorola e umaquantia em dinheiro no total de R$145,55 (cento equarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Embusca aos arredores do fato, foram localizados pelospoliciais militares os seguintes itens: a) 60 pinos vaziospara armazenamento de substâncias, LACRE 0029423; b) Balança de precisão marca kapbom, LACRE 0029427; c) 3porções de substância branca semelhante à cocaína, pesobruto 31g. LACRE 0029425; d) Porção de substânciaverde semelhante à maconha, peso bruto 28,7g; LACRE0029490; e) 40 pinos contendo substância brancasemelhante à cocaína, peso bruto 30g, LACRE 0029488; f)2 pedras semelhante à crack, peso bruto 0029491, LACRE0029491. Ao ser indagado, LUIZ afirmou aos policiais quea substância que estava no pacote de bolacha era sua eque as substâncias localizadas aos arredores não eram desua propriedade. Registra-se que a localidade onde foirealizada a abordagem policial é bem conhecida comoponto frequente de tráfico de entorpecentes. Sendo assim,deram voz de prisão ao abordado, a qual foi ratificada pelaautoridade policial de plantão" (fls. 42/45).*

Documento eletrônico VDA48813071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/07/2025 16:00:34
Código de Controle do Documento: d97fc1b4-5dfa-40a3-9c9a-e8baeb276cd6

Partindo dosfatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada emrazão da existência de provas de materialidade e deindícios suficientes de autoria, de ser imputado ao pacientedelito equiparado a hediondo, doloso e apenado comreclusão e tendo pena máxima superior a quatro anos, "dagravidade da infração, da quantidade dos entorpecentesapreendidos, da forma como se deu a prisão do agente,com tentativa de dispensa dos entorpecentes, além dalocalização de vários objetos ligados à traficância, taiscomo o pino vazios, balança de precisão e dinheiro, dafalta de prova de vinculação do indiciado com o distrito daculpa e ocupação definida", de ser necessária para aaplicação da lei penal, para evitar a reiteração criminosa epara a garantia da ordem pública e de serem insuficientesas medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 59/66). Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisãode decretação da prisão preventiva está bem justificada,pois indicou os fundamentos legais para manter a custódiacautelar do paciente, não se vislumbrando qualquerilegalidade. [...] Além disso, mesmo com a alegação daimpetração de o paciente possuir condições pessoaisfavoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisóriapela d. autoridade apontada como coatora não configuraconstrangimento ilegal. Nesse âmbito, aduz-se que acondição pessoal favorável (primariedade) é circunstânciaque não exclui a incidência dos pressupostos do art. 312do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder,genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que a possuir. Nesse sentido, a doutrina afirma que:"As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para adecretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fatode o agente ser primário, não ostentar antecedentes e terresidência fixa não o levam a conseguir um alvarápermanente de impunidade, visto que essa tem outrosfundamentos. A garantia da ordem pública e da ordemeconômica, bem como a conveniência da instruçãocriminal e do asseguramento da aplicação da lei penalfazem com que o juiz tenha base para segregar deimediato o autor da infração penal grave" (Guilherme deSouza Nucci, Código de Processo Penal Comentado,editora RT, 9ª edição, p.635). [...] Desta forma, mesmo queo paciente apresente requisitos que possam colocá-lo emliberdade, não são fatores que impeçam a sua manutençãono cárcere, em razão da extrema gravidade do crime detráfico de drogas. Ademais, presentes os requisitos queautorizam a prisão preventiva, descabido argumentaracerca da possibilidade de aplicação das outras medidascautelares, tendo em vista a natureza grave do delitosupostamente praticado pelo paciente. Outrossim, tambémnão merece acolhida a tese de ser desproporcional acustódia cautelar, pois a possibilidade de fixação de regimeinicial de cumprimento de pena diverso do fechado apenasserá analisada no momento de eventual condenação, nãose podendo, nesta estreita via do habeas corpus, realizarilações do suposto desfecho da ação penal a ensejarqualquer antecipação do mérito, pelo que não sevislumbra, por ora, qualquer desproporcionalidade namanutenção da prisão preventiva do paciente. Assim, conforme explicitado, não há se falar em concessão daordem de habeas corpus, uma vez que bem fundamentadaa decisão que decretou a prisão preventiva e presentes ospressupostos que autorizam a custódia cautelar dopaciente. Ante o exposto, por meu voto, CONHEÇO eDENEGO a presente ordem de HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico VDA48813071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/07/2025 16:00:34
Código de Controle do Documento: d97fc1b4-5dfa-40a3-9c9a-e8baeb276cd6

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos. Conforme jurisprudência do STJ, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, diante da quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas em posse do paciente (10 pinos de cocaína dispensados pelo paciente ao avistar a polícia e, nos arredores de onde estava, foram encontradas mais 3 porções de cocaína, uma porção de maconha, 40 pinos de cocaína, e 2 pedras de crack), além da apreensão de dinheiro vivo (R$ 145,55) e petrechos para o tráfico de drogas (60 pinos vazios e balança de precisão). Portanto, a decisão impugnada, diferentemente do alegado pela defesa, não se baseou na gravidade abstrata do delito, mas na gravidade concreta da conduta, que autoriza a decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada com base na gravidade concreta do delito baseada na quantidade e na diversidade dos entorpecentes apreendidos. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante. 2. A prisão preventiva foi decretada pelo Juiz de 1º grau com base na gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos. 3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, considerando a fundamentação adequada para a manutenção da prisão preventiva. II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, diante da necessidade de garantia da ordem pública. 5. A parte agravante alega ausência de fundamentos concretos para a custódia preventiva, argumentando que a gravidade em abstrato do delito não justifica a prisão e que a quantidade de drogas apreendidas não é exorbitante. III. Razões de decidir 6. A decisão agravada foi mantida, pois a prisão preventiva está*

Documento eletrônico VDA48813071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/07/2025 16:00:34
Código de Controle do Documento: d97fc1b4-5dfa-40a3-9c9a-e8baeb276cd6

fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas. 7. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva quando a quantidade e a diversidade dos entorpecentes evidenciam a maior reprovabilidade do fato, justificando a medida para garantia da ordem pública. 8. Condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida. IV. Dispositivo e tese9. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "A prisão preventiva pode ser mantida quando a gravidade concreta do delito e a quantidade de entorpecentes apreendidos justificam a medida para garantia da ordem pública". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em ; STJ, HC 528.888/PE, Rel. Min.27/2/2018 Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em .24/09/2019 (AgRg no RHC n. 204.735/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 182 tabletes de substância análoga à pasta base de cocaína, pesando 191,74 kg, e 94 tabletes de substância análoga a cloridrato de cocaína, pesando 106,15 kg. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 952.048/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024 D Je de 2/12/2024.)

Também não há que se falar em desproporcionalidade da custódia cautelar, " pois a possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado apenas será analisada no momento de eventual condenação, não se podendo, nesta estreita via do habeas corpus, realizar ilações do suposto desfecho da ação penal a ensejar qualquer antecipação do mérito, pelo que não se vislumbra, por "ora, qualquer desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente (fl. 31). Cabe ressaltar, por fim, que eventuais condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir-lhe a liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do

Documento eletrônico VDA48813071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/07/2025 16:00:34
Código de Controle do Documento: d97fc1b4-5dfa-40a3-9c9a-e8baeb276cd6

CPP. O mesmo se diga quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inviável quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (237,96g DE MACONHA, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E TRÊS ROLOS DE PAPEL FILME). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em habeas corpus interposto em favor do recorrente, visando à revogação da prisão preventiva. A defesa argumenta que não estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Consta dos autos que o recorrente está preso, acusado de tráfico de drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantir a ordem pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva é cabível nos termos do art. 312 do CPP para garantir a ordem pública, desde que evidenciados prova da materialidade, indícios de autoria e risco gerado pelo estado de liberdade do imputado. 4. No caso, a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de 19 porções de maconha, balança de precisão e outros indícios de tráfico, além da tentativa de fuga do acusado ao avistar a guarnição policial, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia. 5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando a gravidade do crime e o risco à ordem pública estão presentes. 6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada, uma vez que as circunstâncias evidenciam que tais providências seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso em habeas corpus desprovido (RHC n. 205.192/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em ,27/11 /2024 D Je de .)4/12/2024 PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RECORRENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, que foi acusado de tentativa de homicídio e de porte ilegal de arma de fogo e está com prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta delituosa. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. Ademais, quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma). 3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa,*

Documento eletrônico VDA48813071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/07/2025 16:00:34
Código de Controle do Documento: d97fc1b4-5dfa-40a3-9c9a-e8baeb276cd6

pois os disparos em via pública colocaram em risco a vida de pessoas que residem ou transitavam na área. Nesse contexto, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do modus operandi empregado na prática do delito. 4. Ademais, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma). 5. Por fim, havendo indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 204.220/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em ,4/11/2024 D Je de .)

Assim, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente adequadas e proporcionais à periculosidade do acusado e à gravidade dos fatos praticados (AgRg no HC 575.663/SP, Quinta Turma, deste Relator, DJe 17/6/2020; AgRg no HC 553.045 /GO, Quinta Turma, Rel Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE, DJe 16/3/2020; RHC 116.598/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 28/11/2019). Portanto, no caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade, com base em elementos extraídos dos autos consubstanciados na gravidade concreta da conduta delitiva. Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus."

Assim, se verifica que, no presente caso, a decisão impugnada não apresenta constrangimento ilegal manifesto, pois a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, além de petrechos para o tráfico, justificando a medida para garantia da ordem pública. Além disso, as condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida. O mesmo se diga quanto a aplicação de medidas cautelares alternativas, que são consideradas insuficientes para resguardar a ordem pública, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48813071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/07/2025 16:00:34
Código de Controle do Documento: d97fc1b4-5dfa-40a3-9c9a-e8baeb276cd6

Documento eletrônico VDA48813071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/07/2025 16:00:34
Código de Controle do Documento: d97fc1b4-5dfa-40a3-9c9a-e8baeb276cd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 975.771 / SP

Número Registro: 2025/0013935-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012962620248260621 23401132024 23588803820248260000 674612024

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANGELICA ROZA CAETANO
ADVOGADA	:	ANGÉLICA ROZA CAETANO - SP373901
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ GUSTAVO ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ANGÉLICA ROZA CAETANO - SP373901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA49501233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:22
Código de Controle do Documento: 849c4bbb-64a9-4112-acab-af3416dc6875

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:22
Código de Controle do Documento: 849c4bbb-64a9-4112-acab-af3416dc6875